



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.949850/2011-64
ACÓRDÃO	1402-007.090 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LCPAR HOLDING LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA.

Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente no valor de R\$ R\$ 25.154,98 e homologar as compensações até o limite reconhecido, vencido o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone que votava por converter o julgamento em diligência

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-61.365, proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado confirmando as parcelas de crédito do IRRF e pagamentos, no valor original de R\$ 138.118,48 (R\$ 138.032,07+ R\$ 86,41), na composição do saldo negativo do IRPJ de ano-calendário 2004.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“1. Em desfavor do contribuinte acima identificado não foi homologada a compensação declarada, por não confirmação do crédito (saldo negativo) referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. De acordo com o Despacho Decisório – DD (fls 09), emitido pela Autoridade Tributária da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil de São Paulo (DERAT/SP), o lançamento tributário decorreria da confirmação parcial das retenções na fonte referente ao saldo negativo do IRPJ, ano-calendário (AC) 2004 conforme abaixo:

comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo do lucro real apurado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“(…)

II - DO MÉRITO

Trata-se de pedidos de compensações de saldo negativo do ano-calendário de 2004, apurado pela empresa incorporada "BEMGE SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA" {CNPJ 18.725.747/0001-72}, sucedida pela ora Recorrente.

Para tanto, restou demonstrada em sede de manifestação de inconformidade, a composição do crédito pleiteado, nos termos da DIPJ 2005 (fls. 81 a 89), alinhada ao quadro abaixo:

BEMGE SOCIEDADE DE ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA CNPJ Nº 18.725.747/0001-72	
DISCRIMINAÇÃO	SALDO
SALDO NEGATIVO IRPJ ANO BASE 2004	
DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL	
Lucro líquido	511.843,83
Soma das Adições	58.112,03
Soma das Exclusões	(26.318,54)
Lucro Real antes da Compensação do Prejuízo Fiscal	543.637,32
(-) Compensação de PF de Períodos Anteriores	0,00
Lucro Real	543.637,32
CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO - IRPJ	
À Alíquota de 15%	81.545,60
Alíquota de 10%	30.363,73
(1) IRPJ Devida	111.909,33

BEMGE SOCIEDADE DE ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA CNPJ Nº 18.725.747/0001-72	
DISCRIMINAÇÃO	SALDO
SALDO NEGATIVO IRPJ ANO BASE 2004	
DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL	
Lucro líquido	511.843,83
Soma das Adições	58.112,03
Soma das Exclusões	(26.318,54)
Lucro Real antes da Compensação do Prejuízo Fiscal	543.637,32
(-) Compensação de PF de Períodos Anteriores	0,00
Lucro Real	543.637,32
CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO - IRPJ	
À Alíquota de 15%	81.545,60
Alíquota de 10%	30.363,73
(1) IRPJ Devida	111.909,33

7. Assim, nota-se que a apuração do saldo negativo, no montante de R\$ 51.364,13, corresponde a diferença do (r) IRPJ devido - R\$ 111.909,33 (fls. 81 a 89); com as antecipações de IRRF de R\$ 163.187,05 (Vide DIPJ - cf. doe. 4 e Informe de Rendimentos {fls. 94 a 98} e (iii) Recolhimentos, no valor total de R\$ 86,41, em DARFs (fls. 90 a 93).

Por sua vez, a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer a parcela do crédito, no valor de R\$ 26.209,15,

sob a alegação que o montante das receitas financeiras constante no informe de rendimentos e DIRF (referente ao montante de R\$ 815.935,86) é superior ao que foi oferecido à tributação, conforme Ficha 06A da DIPJ 2005 (no valor de R\$ 690.160,89).

Ou seja, que o montante integral das receitas financeiras não compôs integralmente a base de cálculo do imposto devido, sendo que apenas poderá ser compensado o IRRF na proporção dos rendimentos oferecidos à tributação.

Contudo, a decisão da DRJ não merece prosperar, conforme a seguir será demonstrado.

Primeiramente, por questão de ordem, cabe esclarecer que no item 15.1. do acórdão da DRJ, não consta o rendimento financeiro de dezembro de 2004, no valor de R\$ 1.251,75, equivalente ao IRRF de R\$ 250,35, relativamente à aplicação em LFT, da conta 2525-02223-8, devidamente comprovado no informe de rendimentos acostado aos autos (fls. 94 a 98).

Nesse contexto, a partir dos informes de rendimentos do ano-calendário de 2004, emitidos pelas fontes pagadoras Banco Itaú S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04) e Banco Itaucard S.A. (CNPJ 17.192.451/0001-70) nota-se que as receitas tributadas constituem um valor menor (R\$ 690.160,89) que seus respectivos rendimentos financeiros declarados (R\$ 815.935,86) na linha 24, da Ficha 06A da DIPJ 2005 (ano-base 2004), conforme quadro abaixo:

Comparativo DIPJ X Informe de rendimento Bemge Soc. de Adm. e Corretagem de Seguros Ltda.		
Ficha 06A	Descrição	AC 2004
Linha 24	Outras Receitas Financeiras	690.160,89
	Total R\$	690.160,89 (a) Regime Competência
Informe de Rendimento	Descrição	Rendimento
	3426 - LFT - Banco Itaú S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04)	506.212,74
	6800 - TEBE DI FACFI - Banco Itaú S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04)	42.046,45
	6800 - TEBE DI FACFI - Banco Itaucard S.A. (CNPJ 17.192.451/0001-70)	37.282,81
	6800 - SCALA FACFI - Banco Itaú S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04)	4.550,36
	6800 - SCALA FACFI - Banco Itaucard S.A. (CNPJ 17.192.451/0001-70)	225.843,50
	Total R\$	815.935,86 (b) Regime Caixa
		IRRF
	3426 - LFT - Banco Itaú S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04)	101.242,53
	6800 - TEBE DI FACFI - Banco Itaú S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04)	8.409,25
	6800 - TEBE DI FACFI - Banco Itaucard S.A. (CNPJ 17.192.451/0001-70)	7.456,54
	6800 - SCALA FACFI - Banco Itaú S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04)	910,07
	6800 - SCALA FACFI - Banco Itaucard S.A. (CNPJ 17.192.451/0001-70)	45.168,66
	Total R\$	163.187,05
	Diferença (a-b)	(125.774,97)

13. Assim, cumpre esclarecer que, tal como defendido em sede de manifestação de inconformidade, a receita financeira auferida nessas operações foi devidamente tributada, não só no ano de 2004, mas também no ano anterior de 2003.

14. Isso porque, as receitas financeiras são apropriadas ao resultado pelo regime de competência, conforme estabelecido pelo art. 177, da Lei 6.404/76, *in verbis*:

"Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência." (Grifos nossos)

15. A seu turno, a Resolução CFC nº 750/93, em seu art. 9Q, determina que "as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento".

16. Desta feita, as receitas/despesas são apropriadas em função de sua ocorrência e da vinculação da despesa à receita, independente de seus reflexos no caixa, sendo que, por outro lado, as retenções de IR na fonte obedecem ao regime de caixa; isto é, são efetuadas por ocasião do pagamento dos rendimentos, conforme dispõe o inciso II do art. 732, do RIR.

Assim, em outras palavras, verifica-se o descasamento entre o momento em que ocorrem as retenções de IR sobre operações financeiras (no resgate) e o momento em que referidos rendimentos são contabilmente registrados e oferecidos à tributação (rendimento auferido sem o efetivo resgate).

Nesse sentido, destaca-se que o CARF, com a edição da Súmula 80, já consolidou o posicionou favorável à sistemática de reconhecimento de receitas e despesas decorrentes de aplicações financeiras (regime de competência) e o aproveitamento do respectivo IRRF (regime de caixa) na apuração do IRPJ, conforme se verifica nos trechos dos julgados relacionados abaixo: (..)

19.Sendo assim, as retenções de IR sobre operações financeiras não guardam relação com a receita registrada no resultado do exercício corrente, bem como não significa que o rendimento decorrente de operações financeiras não tenha sofrido a devida tributação.

20. No caso concreto, os rendimentos relativos às aplicações em LFT foram contabilizados na conta de resultado "466410.3 - Correção Monetária LFT"; enquanto os rendimentos relacionados aos fundos de investimentos, foram contabilizados na conta de resultado "463230.2 - Var. Monet. Fundo de Renda Fixa" pelo regime de competência, tal como se verifica no livro diário do ano-calendário de 2003 (doc. 02) e dos balancetes contábeis do ano-base de 2004 (...).

21. Dos quadros acima, verifica-se que no ano de 2003 as receitas financeiras das aplicações em LFT e fundos de investimentos somam o montante de R\$ 863.616,28, enquanto, no ano de 2004, correspondem à importância de R\$ 678.439,82.

22.Nesse passo, conforme demonstrado na DIPJ do ano-calendário de 2003 (doc. 04), foi oferecido à tributação o valor de R\$ 863.616,28, à título de receitas financeiras das aplicações mencionadas.

Com relação ao ano-calendário de 2004, cumpre observar que o montante contabilizado de R\$ 678.439,82 está contido no valor de R\$ 690.160,89, constante da DIPJ 2005 (fls. 81 a 89).

Portanto, as receitas financeiras oferecidas à tributação relativas às aplicações em LFT e fundos de investimento, totalizam o montante de R\$ 1.542.056,10 (correspondente ao resultado da somatória de R\$ 863.616,28 e R\$ 678.439,82), o que afasta de plano as alegações do acórdão recorrido da DRJ, uma vez que os rendimentos informados em DIRF e Informes de Rendimentos de 2004, foram devidamente oferecidos à tributação nos anos de 2003 e 2004 pelo regime de competência.

Desse modo, comprovada a liquidez do crédito, não existem motivos para não homologação das compensações em análise nestes autos.

Isso porque, a autoridade administrativa, na busca da solução do litígio instaurado na fase administrativa, deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal.

Assim, em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram claramente o crédito da Recorrente. (...)

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente postula a reforma do acórdão da DRJ, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório pretendido, com a consequente homologação das compensações realizadas, bem como o cancelamento dos processos de cobrança atrelados ao presente processo¹.

Protesta-se, ainda, pela juntada dos documentos anexos e por outros que se fizerem necessários”.

Referido recurso voluntário foi julgado e prolatado o Acórdão nº 1003-002.637 negando-lhe provimento (e-fls. 329/346), cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143. DIREITO SUPERVENIENTE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

IRRF. LUCRO REAL. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

As parcelas de IRRF devem compor o eventual saldo negativo no próprio período em que houver a retenção, uma vez que as correspondentes receitas também devem compor o correspondente resultado tributável, respeitando-se o regime de competência. (Grifei)

Portanto, foi negado provimento ao recurso voluntário sob a premissa de que as retenções na fonte somente podem ser deduzidas no mesmo período de oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

Devidamente cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Especial em 31/01/2022 (e-fls. 454/465) no qual arguiu divergências parcialmente admitidas no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 454/464.

Na parte admitida de seu recurso especial, afirma o dissídio jurisprudencial porque:

12. No acórdão recorrido nº 1003-002.637 (fls. 329 – 346 do e-processo), os Conselheiros entenderam que a Súmula do CARF nº 80 o contribuinte precisa comprovar que ofereceu o rendimento à tributação no mesmo período para que possa deduzir o IRRF correspondente.

[...]

14. Tal decisão não merece prosperar, na medida em que tal compreensão destoa do julgamento do Acórdão nº 1401001.873 da 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária (Doc. 01), que sustenta que as parcelas de IRRF decorrentes de aplicações financeiras devem compor o SN do IRPJ caso haja comprovação da retenção e do oferecimento do rendimento à tributação, mesmo que em anos-calendários diversos. Vejamos:

[...]

15. É dizer, no julgamento do acórdão nº 1401001.873, os Conselheiros entenderam que os rendimentos relativos às aplicações financeiras desde que sejam oferecidos à tributação e a retenção seja comprovada podem formar o saldo negativo de IRPJ, ainda que em anos-calendários diferentes.

16. No acórdão recorrido, os d. julgadores sustentaram que cabe ao Recorrente comprovar que ofereceu o rendimento à tributação no mesmo período para que possa deduzir o IRRF correspondente. Os Conselheiros entenderam que, para deduzir o IR retido em 2004, o Recorrente deveria ter oferecido à tributação o rendimento correspondente ao mesmo ano-calendário.

17. Ocorre que a receita financeira auferida nessas operações foi devidamente tributada nos anos de 2003 (R\$ 863.616,28) e 2004 (R\$ 678.439,82). Tal fato se justifica pelo regime aplicável em cada situação. Assim, como elucidado

no Recurso Voluntário do Recorrente e no acórdão paradigma nº 1401001.873, a contabilização dos rendimentos obtidos em aplicação financeira ocorre pelo regime de competência (art. 177, da Lei nº 6.404/76), enquanto as receitas informadas em DIRF/Informe de Rendimento ocorrem pelo regime caixa.

18. Desse modo, há um descasamento entre o momento em que ocorrem as retenções de IR sobre as operações financeiras e o momento em que as referidas receitas são contabilmente registradas, o qual é natural às operações envolvidas.

19. Nesse diapasão, é a compreensão de outras Câmaras e Turmas Julgadoras:

[...]

20. Sendo assim, havendo clara divergência de entendimentos entre o r. acórdão recorrido e o r. acórdão paradigma quanto à necessidade da retenção e do oferecimento à tributação no mesmo ano-calendário, deve o recurso ser admitido e provido”.

A Recorrente apresentou as seguintes razões para reforma do acórdão recorrido na matéria que teve seguimento:

40. O entendimento do acórdão recorrido ao desconsiderar as provas trazidas que comprovam a situação fática e de que as parcelas de IRRF decorrentes de aplicações financeiras devem compor o SN do IRPJ caso haja comprovação da retenção e do oferecimento do rendimento à tributação, no mesmo ano-calendário, não merece prevalecer, tendo em vista o patente confronto com os princípios constitucionais da ampla defesa e da verdade material que rege o contencioso administrativo fiscal.

41. Como visto, o acórdão recorrido elucida que o crédito de IRRF somente pode ser reconhecido caso o contribuinte tenha oferecido à tributação o rendimento correspondente referente ao mesmo ano-calendário. Ocorre que, como visto, no acórdão paradigma nº 1401-001.873 (vide Doc. 01), a d. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara entende que, para o reconhecimento do crédito, basta que haja a comprovação da retenção e que o oferecimento do rendimento à tributação, ainda que em anos calendários diversos.

42. No entanto, em consonância com o conjunto probatório acostado, resta evidente que as receitas financeiras oferecidas à tributação relativas às aplicações em LFT e fundos de investimento, totalizam o montante de R\$ 1.542.056,10. Este valor resulta da somatória de R\$ 863.616,28 e R\$ 678.439,82, quantias que foram devidamente oferecidos à tributação, respectivamente, nos anos de 2003 e 2004 pelo regime de competência, conforme demonstrado na DIPJ dos AC de 2003 e 2004 e rendimentos informados em DIRF e Informes de Rendimentos de 2004.

43. Como visto, os rendimentos foram oferecidos à tributação em circunstâncias distintas em razão do regime aplicado, o qual é dividido em dois

momentos: (i) regime de competência: apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações; (ii) regime de caixa: associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram. É dizer, há o reconhecimento de receitas e despesas decorrentes de aplicações financeiras (regime de competência) e o aproveitamento do respectivo IRRF (regime de caixa) na apuração do IRPJ.

44. Dessa forma, resta demonstrado que os rendimentos informados em DIRF/Informe de Rendimentos de 2004, no valor de R\$ 815.935,86, foram oferecidos à tributação parcialmente em 2003 e o remanescente em 2004. (destaques do original).

Foi requerido, assim, o conhecimento e o provimento do Recurso Especial para que fosse reformada a decisão recorrida, com o reconhecimento integral do direito creditório ou que seja determinada a baixa dos autos à Turma Ordinária para novo julgamento do Recurso Voluntário, ou, ainda, seja o crédito reconhecido pela própria Unidade de origem.

Os autos foram remetidos à PGFN em 20/03/2023 (e-fls. 476), e retornaram na mesma data com contrarrazões (e-fls. 477/488) pleiteando o improvimento do recurso especial.

Ao apreciar o aludido recurso especial foi prolatado o Acórdão nº 9101-006.680, pela CSRF/1ª. Para melhor compreensão seguem transcritos a ementa e o dispositivo da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente a receitas computadas na base de cálculo do imposto no mesmo período de apuração, ou em período passado, segundo o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, **no mérito, em dar-lhe provimento parcial, reformando-se o acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Colegiado a quo para apreciação das demais alegações de defesa sob a premissa de que é possível a dedução das retenções na fonte se as receitas correspondentes foram computadas no lucro tributável em períodos passados.** Votaram pelas conclusões, quanto ao mérito, os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luciano Bernart e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. – (Grifou-se)

Em seguida, os autos retornaram para novo julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da lide

No caso análise, a Recorrente informou em seu Per/Dcomp o crédito relativo a saldo negativo de IRPJ decorrente de retenções na fonte, referente ao ano-calendário de 2004.

A Autoridade Tributária da DERAT/SP emitiu Despacho Decisório (DD) no qual confirmou parcialmente o montante das retenções na fonte citado, no valor original de R\$ 101.242,53. Com a decisão da DRJ houve a confirmação das parcelas de crédito do IRRF e pagamentos, no valor original de R\$ 138.118,48 (R\$ 138.032,07 + R\$ 86,41).

Logo, o exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor residual ainda não reconhecido, R\$ 25.154,98 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil - aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO

Conforme já relatado, o litígio decorreu da não-homologação de compensações declaradas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004. As retenções na fonte deduzidas pela Contribuinte foram parcialmente confirmadas e, juntamente com os pagamentos confirmados, mostraram-se insuficientes para liquidar o IRPJ devido no período. A autoridade julgadora de 1ª instância admitiu outra parcela de retenções provadas em manifestação de inconformidade e reconheceu parcialmente o direito creditório destinado às compensações (e-fls. 213/221).

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário que foi apreciado pela 3ª TEx, mediante a prolação do Acórdão nº 1003-002.637, negando-lhe provimento sob o argumento de que **as parcelas de IRRF devem compor o eventual saldo negativo no próprio período em que houver a retenção**, uma vez que as correspondentes receitas também devem compor o correspondente resultado tributável, respeitando-se o regime de competência.

Ocorre que a Recorrente interpôs Recurso Especial alegando dissídio jurisprudencial, visto que no julgamento do acórdão nº 1401-001.873, os Conselheiros entenderam que os **rendimentos relativos às aplicações financeiras desde que sejam oferecidos**

à tributação e a retenção seja comprovada podem formar o saldo negativo de IRPJ, ainda que em anos-calendários diferentes.

A 1ª Turma da CSRF deu provimento em parte ao recurso especial para reformar o Acórdão nº 1003-002.637, no qual foi negado provimento ao recurso voluntário, mediante a prolação do Acórdão nº 9101-006.680 (e-fls. 490-512).

Do voto condutor, extrai-se o trecho reproduzido abaixo:

“Aqui, importa decidir se a legislação tributária invocada pelo Colegiado a quo autoriza a conclusão de a dedução das retenções na fonte estar limitada ao período no qual os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação. O Colegiado que proferiu o paradigma, como visto, admitiu a dedução das retenções mediante comprovação do cômputo dos rendimentos no lucro tributável de períodos anteriores.

Como adiantado na transcrição ao norte, e inclusive pode ser considerado incontroverso nestes autos, a incidência de imposto de renda na fonte sobre determinados rendimentos de aplicações financeiras está prevista no momento da liquidação da operação, ao passo que os rendimentos correspondentes devem ser registrados segundo o regime de competência. Daí o alegado “descasamento” entre a apropriação da receita financeira e a retenção do IRRF.

Tais retenções, porém, não estão previstas como incidentes exclusivamente na fonte, admitindo-se a sua dedução na apuração final do sujeito passivo. E, no entender do Colegiado a quo, esta dedução somente pode ser promovida no período de apuração em que os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação. Embora o acórdão recorrido não se estenda neste aspecto, infere-se desta premissa que a retenção na fonte sofrida no futuro, em relação a rendimentos reconhecidos contabilmente em períodos pretéritos, deveria ser aproveitada na apuração passada, mediante sua retificação para aumento do saldo negativo originalmente apurado, ou para constituição de indébito, caso a apuração tenha resultado em imposto a pagar.

Na compreensão desta Conselheira, exteriorizada em diversas resoluções e acórdãos acerca do tema, a questão é solucionada a partir do que dispõe a Lei no 9.430/96:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (destacou-se)

Nestes termos, demanda-se, apenas, que a retenção corresponda a receita computada na determinação do lucro real, o que significa dizer que a receita deve ser oferecida à tributação até a determinação do lucro real na qual se pretende a dedução da retenção, ou seja, em período de apuração presente ou passado. Se a pessoa jurídica auferiu rendimentos e os reconheceu contabilmente segundo o regime de competência, integrando-os ao lucro líquido a partir do qual é apurado o lucro real e o imposto de renda devido, mas somente em momento futuro sofre a retenção na fonte do imposto de renda sobre tais rendimentos, este valor pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, porque a lei não faz qualquer restrição neste sentido.

A dedução no período de apuração de ocorrência da retenção também se justificaria sob a lógica financeira, porque permitir o deslocamento desta antecipação para período passado resultaria na formação de um indébito antes do ingresso da retenção nos cofres públicos e, em consequência, atrairia a cogitação da aplicação de juros compensatórios desde aquele momento, anterior ao desembolso da antecipação.

O Colegiado a quo também invoca o disposto no art. 64, §3º da Lei nº 9.430/96 *que, ao tratar da dedução de retenções sofridas no fornecimento de bens e na prestação de serviços a órgãos públicos, especifica que o valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do*

que for devido pela contribuinte em relação *ao mesmo imposto e às mesmas contribuições*.

Contudo, a peculiaridade destas retenções é agregar diversos tributos, incidentes sobre o lucro e o faturamento, contexto no qual a referência ao mesmo imposto e mesmas contribuições presta-se, apenas, a limitar a dedução da antecipação na apuração do correspondente imposto ou contribuição, segundo a parcela que a lei define como destinada a cada um deles.

Não há, nestes termos, qualquer restrição ao período de apuração no qual a receita de fornecimento de bens ou de prestação de serviços foi oferecida à tributação. Ou seja, também nesta hipótese, se a receita foi computada pelo regime de competência na base de cálculo dos tributos incidentes sobre o faturamento e o lucro, e somente em momento futuro ocorre seu pagamento pelo órgão público, com a correspondente retenção, o sujeito passivo poderá distribuir a dedução desta retenção entre *o mesmo imposto e as mesmas contribuições* no período de apuração em que sofrer a retenção.

Ainda, o Colegiado a quo também invoca a Súmula CARF nº 80 para firmar o dever da Contribuinte *comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação*. De fato, a jurisprudência deste Conselho consolidou-se nos seguintes termos:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Contudo, mais uma vez se nota a indeterminação do período de apuração no qual se faz a prova do *cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*. A exigência é de prova da retenção e deste cômputo, mas não de que eles tenham ocorrido, necessariamente, no mesmo período de apuração.

Assim, por todo o exposto, impõe-se reformar a premissa que, adotada pelo Colegiado a quo, resultou na confirmação da decisão de 1ª instância e na não apreciação das provas apresentadas pela Contribuinte em recurso voluntário para demonstrar que as receitas correspondentes às retenções deduzidas, e que subsistiram glosadas, foram oferecidas à tributação.

Não merece acolhida integral, portanto, o pedido principal do recurso especial, no sentido de *reconhecimento integral do direito creditório, devendo ser atendido, apenas, o pedido subsidiário de baixa dos autos à Turma Ordinária para novo julgamento do Recurso Voluntário*.

O presente voto, assim, é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Contribuinte, reformando-se o acórdão recorrido, com RETORNO dos autos ao Colegiado a quo para apreciação das demais alegações de defesa sob a premissa de que é possível a dedução das retenções na fonte se as

receitas correspondentes foram computadas no lucro tributável em períodos passados.

Assim, em cumprimento ao Acórdão nº 9101-006.680 (e-fls. 490-512), da 1ª Turma da CSRF, passa-se à análise do Recurso Voluntário **sob a premissa de que é possível a dedução das retenções na fonte se as receitas correspondentes foram computadas no lucro tributável em períodos passados.**

NOVA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Como sobejamente demonstrado, discute-se nestes autos as compensações declaradas para liquidação de débitos com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004. Das retenções na fonte informadas em DCOMP, no total de R\$ 163.187,05, a autoridade fiscal confirmou o montante de R\$ 101.242,53. Conforme demonstrativo à e-fl. 106, foram glosadas retenções nos valores de R\$ 7.456,54 e R\$ 54.487,98, sob código de receita 6800, por não encontrarem correspondências com as informações prestadas pelas fontes pagadoras.

Em manifestação de inconformidade, a Contribuinte apresentou informes de rendimento que totalizariam retenções de R\$ 162.936,70 e rendimentos de R\$ 814.684,11. Contudo, a autoridade julgadora de 1ª instância confirmou a existência de retenções em DIRF das fontes pagadoras no total de R\$ 163.187,05, associadas a rendimentos de R\$ 815.935,86.

Verificando que as receitas financeiras computadas no resultado do ano-calendário 2004 representavam, apenas, R\$ 690.160,89, a autoridade julgadora concluiu que, proporcionalmente, somente poderiam ser admitidas na formação do saldo negativo as retenções até o limite de R\$ 138.032,07, validando a parcela adicional de R\$ 36.789,54 de retenções e apurando saldo negativo de R\$ 26.209,15.

Em recurso voluntário, a Contribuinte argumentou que:

“(…)

13. Assim, cumpre esclarecer que, tal como defendido em sede de manifestação de inconformidade, a receita financeira auferida nessas operações foi devidamente tributada, não só no ano de 2004, mas também no ano anterior de 2003.

14. Isso porque, as receitas financeiras são apropriadas ao resultado pelo regime de competência, conforme estabelecido pelo art. 177, da Lei 6.404/76, in verbis:

"Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as

mutações patrimoniais segundo o regime de competência." (Grifos nossos)

15. A seu turno, a Resolução CFC nº 750/93, em seu art. 9º, determina que "as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento".

16. Desta feita, as receitas/despesas são apropriadas em função de sua ocorrência e da vinculação da despesa à receita, independente de seus reflexos no caixa, sendo que, por outro lado, as retenções de IR na fonte obedecem ao regime de caixa; isto é, são efetuadas por ocasião do pagamento dos rendimentos, conforme dispõe o inciso II do art. 732, do RIR.

Assim, em outras palavras, verifica-se o descasamento entre o momento em que ocorrem as retenções de IR sobre operações financeiras (no resgate) e o momento em que referidos rendimentos são contabilmente registrados e oferecidos à tributação (rendimento auferido sem o efetivo resgate).

Nesse sentido, destaca-se que o CARF, com a edição da Súmula 80, já consolidou o posicionou favorável à sistemática de reconhecimento de receitas e despesas decorrentes de aplicações financeiras (regime de competência) e o aproveitamento do respectivo IRRF (regime de caixa) na apuração do IRPJ, conforme se verifica nos trechos dos julgados relacionados abaixo: (..)

19.Sendo assim, as retenções de IR sobre operações financeiras não guardam relação com a receita registrada no resultado do exercício corrente, bem como não significa que o rendimento decorrente de operações financeiras não tenha sofrido a devida tributação.

20. No caso concreto, os rendimentos relativos às aplicações em LFT foram contabilizados na conta de resultado "466410.3 - Correção Monetária LFT"; enquanto os rendimentos relacionados aos fundos de investimentos, foram contabilizados na conta de resultado "463230.2 - Var. Monet. Fundo de Renda Fixa" pelo regime de competência, tal como se verifica no livro diário do ano-calendário de 2003 (doc. 02) e dos balancetes contábeis do ano-base de 2004 (doc. 03), conforme abaixo:

A/C 2003

463230.2 - "Var. Monet. Fundo de Renda Fixa"				
Mês	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
jan/03	-	-	-	-
fev/03	-	-	-	-
mar/03	-	-	-	-
abr/03	-	-	-	-
mai/03	-	-	-	-
jun/03	-	-	-	-
jul/03	-	-	-	-
ago/03	-	-	-	-
set/03	-	-	-	-
out/03	-	-	-	-
nov/03	-	-	3.132,28	3.132,28
dez/03	3.132,28	-	8.358,33	11.470,61

466410.3 - "Correção Monetária LFT"				
Mês	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
jan/03	-	-	75.321,96	75.321,96
fev/03	75.321,96	-	70.802,02	146.123,97
mar/03	146.123,97	-	69.929,38	216.053,35
abr/03	216.053,35	-	74.726,65	290.780,00
mai/03	290.780,00	-	80.180,45	370.960,45
jun/03	370.960,45	-	73.348,58	444.310,03
jul/03	444.310,03	-	85.157,63	529.467,66
ago/03	529.467,66	-	76.010,05	605.477,71
set/03	605.477,71	-	68.838,13	674.315,84
out/03	674.315,84	-	70.175,69	744.491,53
nov/03	744.491,53	-	57.226,44	801.719,97
dez/03	801.719,97	-	90.425,70	892.145,67

A/C 2004

463230.2 - "Var. Monet. Fundo de Renda Fixa"				
Mês	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
jan/04	-	59,94	7.848,44	7.788,50
fev/04	7.788,50	-	6.267,20	14.055,70
mar/04	14.055,70	-	7.972,14	22.027,84
abr/04	22.027,84	-	6.321,44	28.349,28
mai/04	28.349,28	-	18.937,57	47.286,85
jun/04	47.286,85	-	42.667,22	89.954,07
jul/04	89.954,07	-	43.922,23	133.876,30
ago/04	133.876,30	-	44.545,90	178.422,20
set/04	178.422,20	-	42.787,41	221.229,61
out/04	221.229,61	-	43.573,30	264.802,91
nov/04	264.802,91	-	44.848,36	309.651,27
dez/04	309.651,27	-	54.872,05	364.523,32

466410.3 - "Correção Monetária LFT"				
Mês	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
jan/04	-	-	48.975,36	48.975,36
fev/04	48.975,36	-	42.563,60	91.528,96
mar/04	91.528,96	-	51.818,34	143.347,30
abr/04	143.347,30	-	46.476,06	189.823,36
mai/04	189.823,36	22.927,27	57.466,71	224.391,79
jun/04	224.391,79	-	11.798,63	236.190,42
jul/04	236.190,42	-	12.666,60	248.857,02
ago/04	248.857,02	-	12.535,23	261.411,25
set/04	261.411,25	-	12.461,19	273.872,44
out/04	273.872,44	-	12.653,60	286.526,04
nov/04	286.526,04	-	12.354,89	298.880,93
dez/04	298.880,93	-	15.235,57	314.116,50

21. Dos quadros acima, verifica-se que no ano de 2003 as receitas financeiras das aplicações em LFT e fundos de investimentos somam o montante de R\$ 863.616,28, enquanto, no ano de 2004, correspondem à importância de R\$ 678.439,82.

22. Nesse passo, conforme demonstrado na DIPJ do ano-calendário de 2003 (doc. 04), foi oferecido à tributação o valor de R\$ 863.616,28, à título de receitas financeiras das aplicações mencionadas.

Com relação ao ano-calendário de 2004, cumpre observar que o montante contabilizado de R\$ 678.439,82 está contido no valor de R\$ 690.160,89, constante da DIPJ 2005 (e-fls. 81 a 89).

Portanto, as receitas financeiras oferecidas à tributação relativas às aplicações em LFT e fundos de investimento, totalizam o montante de R\$ 1.542.056,10 (correspondente ao resultado da somatória de R\$ 863.616,28 e R\$ 678.439,82), o que afasta de plano as alegações do acórdão recorrido da DRJ, uma vez que os rendimentos informados em DIRF e Informes de Rendimentos de 2004, foram devidamente oferecidos à tributação nos anos de 2003 e 2004 pelo regime de competência.

Desse modo, comprovada a liquidez do crédito, não existem motivos para não homologação das compensações em análise nestes autos”.

Analisando a questão, é certo que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Sobre o imposto de renda retido na fonte, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta veicula orientações a respeito, bem como o art. 2º da Lei nº 9.430/96

Nestes termos, seguindo o decidido no Acórdão nº 9101-006.680 (e-fls. 490-512), da 1ª Turma da CSRF, para o reconhecimento do direito creditório remanescente, demandaria, apenas, que a retenção correspondesse a receita **computada** na determinação do lucro real, **o que significa dizer que a receita deve ser oferecida à tributação até a determinação do lucro real na qual se pretende a dedução da retenção, ou seja, em período de apuração presente ou passado.**

Se a pessoa jurídica auferiu rendimentos e os reconheceu contabilmente segundo o regime de competência, integrando-os ao lucro líquido **a partir do qual é apurado o lucro real e o imposto de renda devido, mas somente em momento futuro sofre a retenção na fonte do imposto de renda sobre tais rendimentos, este valor pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, porque a lei não faz qualquer restrição neste sentido.**

Em tempo, de acordo com a decisão recorrida, a dedução no período de apuração de ocorrência da retenção também se justificaria sob a lógica financeira por permitir o deslocamento desta antecipação para período passado resultaria na formação de um indébito, antes do ingresso da retenção nos cofres públicos e, em consequência, atrairia a cogitação da aplicação de juros compensatórios desde aquele momento, anterior ao desembolso da antecipação.

Assim, considerando como incontroverso nestes autos que a incidência de imposto de renda na fonte, sobre determinados rendimentos de aplicações financeiras está prevista no

momento da liquidação da operação, ao passo que os rendimentos correspondentes devem ser registrados segundo o regime de competência, é plenamente possível o alegado “*descasamento*” entre a apropriação da receita financeira e a retenção do IRRF.

Portanto, se a pessoa jurídica auferiu rendimentos e os reconheceu contabilmente segundo o regime de competência, integrando-os ao lucro líquido a partir do qual é apurado o lucro real e o imposto de renda devido, mas somente em momento futuro sofre a retenção na fonte do imposto de renda sobre tais rendimentos, este valor pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, porque a lei, como já mencionado, não faz qualquer restrição neste sentido.

Repise-se, seguindo premissa fixada no acórdão da CSRF, para o reconhecimento do crédito, basta que haja a comprovação da retenção e que o oferecimento do rendimento à tributação tenha ocorrido (Súmulas CARF nº 143 e nº 80), ainda que em anos-calendários diversos:

Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Para comprovação do direito creditório em discussão, a Recorrente carrou aos autos os comprovantes de retenção na fonte na forma da legislação de regência (fls. 94/96), livro diário do ano-calendários de 2003 (e-fls. 278-311), balancetes contábeis do ano-base de 2004 (e-fls. 313-324), Ficha 6-A da DIPJ Ex 2004 AC 2003 (e-fls. 376). Também constam nos autos, a DIPJ Ex.2005 AC 2004, Original, ND 0000629372, transmitida em 24/06/2005 (fls. 107/205); o Relatório Resumo do Beneficiário - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf – AC2004 (fls. 206/212).

Com base nesse conjunto probatório acostado, para a Recorrente restaria evidente que as receitas financeiras oferecidas à tributação relativas às aplicações em LFT e fundos de investimento, totalizam o montante de R\$ 1.542.056,10. Este valor resultaria da somatória de R\$ 863.616,28 e R\$ 678.439,82, quantias que foram devidamente oferecidos à tributação, respectivamente, nos anos de 2003 e 2004 pelo regime de competência, conforme demonstrado na DIPJ dos AC de 2003 e 2004 e rendimentos informados em DIRF e Informes de Rendimentos de 2004.

De fato, seguindo a orientação dada pela CSRF, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório demonstrando que os rendimentos informados em DIRF/Informe de

Rendimentos de 2004, no valor de R\$ 815.935,86, foram oferecidos à tributação parcialmente em 2003 e o remanescente em 2004.

Isso, considerando o reconhecimento de receitas e despesas decorrentes de aplicações financeiras se deu pelo regime de competência e o aproveitamento do respectivo IRRF, pelo regime de caixa, na apuração do IRPJ.

De tal modo, a Recorrente contabiliza e tributa o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, ao contrário do Banco que, apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa.

Em situações como a presente, em que há comprovação dos efeitos decorrentes da diferença entre regime de caixa e competência na tributação das receitas financeiras, é possível o reconhecimento do crédito, à luz inclusive do entendimento deste Conselho, exemplificado nos seguintes julgados:

DIFERENÇA DIPJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA. Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado. (CARF - Acórdão nº 1004-000.150, Sessão de 10 de abril de 2024)

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. DIFERENÇA DIPJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA. Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). (CARF - Acórdão nº 1003-003.573, Sessão de 05 de abril de 2023)

DIFERENÇA DIPJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA. Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito

creditório pleiteado. (CARF - Acórdão nº 1003-002.931 – Sessão de 07 de abril de 2022)

Assim, considerando o referido descompasso entre regime de caixa e de competência, verifica-se que, de fato, a totalidade das receitas financeiras foi oferecida à tributação, ainda que em anos-calendários distintos, conforme documentação contábil/fiscal, deve-se reconhecer o direito creditório remanescente no valor de R\$ R\$ 25.154,98.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente no valor de R\$ R\$ 25.154,98.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça